



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 125/2023/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.098268/2022-16

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP. LEI Nº 10.973/2004. §§ 6º, 7º E 8º DO ART. 35 DO DECRETO 9.283, DE 2018. **SEM ÓBICE JURÍDICO.**

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de TERMO DE CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES a FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – Finep e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, objetivando a transferência de recursos financeiros pela CONCEDENTE à CONVENIENTE, para a execução do Projeto intitulado “Novas Técnicas de Bioimpressão 4D em Materiais Avançados Opticamente Ativos: Adicionando Forma e Função em Tecnologias Habilitadoras na Área de Saúde”, Ref. Finep nº 0036/21, doravante denominado “Projeto”, descrito no Plano de Trabalho anexo a este Convênio, conforme aprovação contida na Decisão da Diretoria Executiva da CONCEDENTE nº 0201/21, de 20/05/2021. (Sequencial 02 - Lepisma)

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO: *"1. Este Convênio tem por objeto a transferência de recursos financeiros, pela CONCEDENTE à CONVENIENTE, para a execução do Projeto intitulado “Novas Técnicas de Bioimpressão 4D em Materiais Avançados Opticamente Ativos: Adicionando Forma e Função em Tecnologias Habilitadoras na Área de Saúde”, Ref. Finep nº 0036/21, doravante denominado “Projeto”, descrito no Plano de Trabalho anexo a este Convênio, conforme aprovação contida na Decisão da Diretoria Executiva da CONCEDENTE nº 0201/21, de 20/05/2021."*

3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA RECURSOS: *"1. Por este instrumento, a CONCEDENTE transfere a CONVENIENTE os recursos abaixo discriminados: a) VALOR TOTAL de até R\$ 618.275,70 (seiscentos e dezoito mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) destinados a CONVENIENTE por meio de aporte direto. 1.1. Os recursos financeiros correrão à conta da discriminação orçamentária constante da Nota de Empenho anexa a este instrumento. 1.2. Os recursos financeiros serão oriundos da FONTE Ações Transversais"*

4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

5. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

DA MINUTA DE CONVÊNIO

6. O convênio em exame submete-se às disposições estabelecidos pela Lei nº 10.973/2004, que deverão ser observadas obrigatoriamente pelas partes, *in verbis*:

"Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisacientífica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts.23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar osseguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para odesenvolvimento econômico e social; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - redução das desigualdades regionais;(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera degoverno, com

desconcentração em cada ente federado; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

7. Vale ressaltar que os termos estimular, apoiar e incentivar, apesar de sugerirem uma participação colateral, não afastam, no entanto, que as próprias agências de fomento e ICTs possam celebrar parcerias a fim de efetivar os comandos constitucionais e legais, com vistas ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, seja com ICTs públicas ou privadas, seja com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

8. Ratifica esse entendimento o que dispõem os §§ 6º, 7º e 8º do art. 35 do Decreto 9.283, de 2018, que expressamente autoriza a mencionada possibilidade. Vejamos:

"Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§7º Na hipótese prevista no §6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004.

§8º A prestação de contas da ICT ou da agência de fomento, na hipótese prevista no §6º, deverá ser disciplinada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação." – (grifei).

9. Referido entendimento também encontra guarida na própria Lei de Inovação, permitindo esse norte interpretativo das medidas para o incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, estabelecidas em seus dispositivos, à luz dos princípios elencados no seu art. 1º, dentre os quais destaca-se a **"promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas"**.

DO PLANO DE TRABALHO.

10. Foi anexado aos autos o necessário Plano de Trabalho (Sequencial 02 - Lepisma). Independentemente de ser um instrumento com atribuições plenamente definíveis, verifica-se que constam neste instrumento os pressupostos do art. 116 da Lei

8.666/93.

11. Nesse sentido, recomendo às partes observar e cumprir os pressupostos do §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser relacionado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas”

III - CONCLUSÃO.

12. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (Sequencial 02 - Lepisma) manifesta-se favoravelmente à aprovação, observadas as condicionantes deste opinativo, mediante decisão final da autoridade competente.

13. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Vitória, 13 de março de 2023.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068098268202216 e da chave de acesso 0c3b80ef



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 14/03/2023 às 08:34

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/667107?tipoArquivo=O>